

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:108

Considerando que o Dr. António Vicente Leal de Sampaio exercia o cargo de juiz de direito da comarca de Póvoa de Varzim quando foi arguido não só de ter assistido à posse do administrador do concelho nomeado pelos revolucionários monárquicos em Janeiro de 1919, tendo discursado no acto e assinado o respectivo auto, mas também de ter aceiteado da chamada junta governativa do reino uma comissão de serviço, pelo que foi demitido, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919;

Considerando que, tendo sido deferido o seu requerimento para a revisão do processo, foi encarregado de proceder a essa revisão o juiz do Supremo Tribunal de Justiça, exercendo o cargo de juiz relator do Supremo Tribunal de Justiça Militar, Dr. Bernardo Botelho da Costa, o qual, analisando o que dos autos consta, concluiu que o juiz arguido assistiu de facto à posse do administrador monárquico e aceitou uma comissão de inquérito para que foi nomeado pela junta governativa;

Considerando que o juiz revisor entende que o arguido teria assim incorrido não na sanção do artigo 2.º que lhe foi aplicado, mas na do artigo 3.º do citado decreto n.º 5:368, tendo-lhe sido portanto aplicada a pena mais grave que se lhe podia aplicar, o que só pode explicar-se pelas condições especiais do momento, quando o meio estava fortemente agitado por paixões políticas que não permitiram uma serena apreciação dos factos;

Considerando que a condenação foi proferida como se não houvesse no processo a prova de circunstâncias que deveriam ter o maior pêsno no espirito do julgador, porquanto se mostra:

1.º Que o juiz acusado sempre administrou justiça, nas comarcas onde exerceu o seu cargo, sem se deixar mover por preocupações ou influências políticas, sem distincção de monárquicos ou republicanos, facto que é certificado por diversas testemunhas qualificadas, de cuja fé republicana não pode duvidar-se. (Documentos juntos à defesa sob os n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 12 e 23);

2.º Que o facto de ter assistido à posse de um administrador monárquico pode ser interpretado sobretudo como um acto de cortesia, dado o officio que dêle recebera (doc. n.º 14), e nada há que revele tratar-se duma manifestação facciosa de hostilidade contra a República, tanto mais que o mesmo juiz assistira já anteriormente à posse de um administrador do concelho republicano, seu amigo pessoal (doc. n.º 15);

3.º Que o cargo para que foi nomeado pela junta monárquica, longe de ser um acto de hostilidade e perseguição contra a República e contra os republicanos, era precisamente destinado a investigar dos maus tratos que lhes tinham sido infligidos, pôr-lhes termo (doc. de fl. 51 e doc. de fl. 21 junto à defesa);

4.º Que se trata de um juiz de excepcional saber, revelado nos trabalhos que publicou e na correcção, es-

crupuloso critério com que serviu a justiça nos vinte e cinco anos em que foi magistrado (documento junto à defesa).

Considerando que assim o juiz revisor, entendendo que ao juiz demitido não devia ter sido aplicada esta pena, mas apenas a de suspensão, propõe que êle seja reintegrado no lugar que lhe competiria se tivesse sempre exercido o seu cargo, sofrendo apenas a perda de sessenta dias para efeitos de promoção e aposentação;

Considerando porém que os factos provados, bem que não impeditivos da reintegração do arguido no serviço da magistratura judicial, são passíveis de pena mais grave do que os simples sessenta dias de suspensão alvitados pelo juiz revisor;

Considerando que, sendo o juiz demitido, ao tempo da demissão, juiz de direito de 2.ª classe, e não sendo a promoção à classe superior função apenas de tempo de serviço, mas dependente da resolução do Conselho Superior Judiciário:

O Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do juiz revisor, na parte referente à reintegração no serviço da magistratura judicial, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado na efectividade do serviço da magistratura judicial, devendo ocupar na lista de antiguidades o lugar à direita de todos os juizes de 2.ª classe, o bacharel António Vicente Leal Sampaio.

Art. 2.º O vencimento de juiz de direito de 2.ª classe ser-lhe há abonado unicamente desde a data deste decreto, devendo ser colocado na primeira vaga que se der em comarca de sua classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 4:814

Atendendo ao que me foi representado pelo director do Arquivo de Identificação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja recomendado aos delegados do Procurador da República e oficiais do registo civil que é de absoluta necessidade fazerem as suas expedições em involucros sólidos e resistentes e bem assim enviarem os emolumentos somente em vales do correio.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:109

Determinando o decreto com força de lei n.º 12:701, de 19 de Novembro de 1926, no seu artigo 1.º, que o capitão de cavalaria Carlos Tavares Afonso dos Santos é

incumbido de elaborar e redigir um compêndio de história orgânica e política do exército português, mediante contrato feito nos termos do despacho do Ministro da Guerra de 26 de Fevereiro de 1926;

Determinando também o mesmo decreto com força de lei, no seu artigo 3.º, que o encargo daquele contrato, em relação ao ano económico corrente, será pago pelo artigo 56.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra»;

Mas sendo insuficiente a verba consignada neste artigo e capítulo por se encontrar já onerada, que não tem disponibilidade necessária para ocorrer ao pagamento do encargo do referido contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento do encargo do contrato feito com o capitão de cavalaria Carlos Tavares Afonso dos Santos, para elaboração e redacção de um compêndio de história orgânica e política do exército português, conforme preceitua o decreto com força de lei n.º 12:701, de 19 de Novembro de 1926.

Art. 2.º A verba de 6.000\$ a que se refere o artigo anterior será adicionada, como reforço, à que se acha consignada, no artigo 56.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927, a «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:110

Tendo o tenente reformado Manuel Luís Alves tomado parte na campanha da Africa Oriental em 1895;

Considerando que, sendo comandante do posto de Morrumbene, de tal maneira se houve com o inimigo e de tal maneira se houve que quando o batalhão de caçadores n.º 3 chegou a Inharrime já elle tinha tomado conta do comando com todas as munições e material de guerra abandonados e estabelecido communicações com os vátuas, que, acampados a tiro de espingarda, esperavam ordens do seu régulo para avançar, tendo sido louvado pelo zêlo, intelligência e abnegação pelo serviço que desempenhou;

Considerando que, além dos louvores que teve, foi condecorado com o grau de cavaleiro da Ordem Militar de Cristo por, como comandante militar de Morrumbene, de Bembe e de Aruangua, ter em diversos pontos sufocado revoltas indígenas;

Considerando que os serviços prestados foram nos relatórios dos Ex.ºs Srs. António Enes, Eduardo Costa e Aires de Ornelas tam considerados, tam exaltados todos os actos prestados por este official, como comandante dos auxiliares nos serviços de exploração, aberturas de estradas e construções de postos de *étapes* e linhas telegráficas, sendo, como diz o Ex.º Sr. António Enes, homem para tudo, de rara actividade, de influencia decisiva sobre os indígenas, tendo-se encontrado várias vezes com auxiliares bem reduzidos e com uma metralhadora que elle mesmo manejava, dizendo que a reputação deste official estava feita e que lhe foi sempre um valioso auxiliar, e a elle devia, certamente, ter-se desempenhado da sua missão sem atritos de ordem material;

Considerando que no relatório do chefe do estado maior da coluna, major Eduardo Costa, se diz do referido tenente, que comandava os cipais e auxiliares, que foi à sua incansável actividade, e à sua energia, ao conhecimento dos indígenas, que se conseguiu que o serviço de exploração não fôsse com difficuldade total;

Considerando que foi condecorado com o grau de cavaleiro de Torre e Espada, por ter sido o único official que se ofereceu para levar um *ultimatum* ao chefe Gungunhana, na occasião que guerreava o régulo Binguane, para que este terminasse tal guerra;

Considerando que foi condecorado com a medalha de valor militar e de officialato de Torre e Espada e ainda nomeado sócio da Sociedade de Geografia em 1896 pelos serviços relevantes praticados durante a campanha de 1895;

E considerando que, em vista de tais actos serem considerados relevantes, deve este official ser considerado nas mesmas condições que os officiaes a que se refere o decreto de 6 de Abril de 1896;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Que ao tenente reformado Manuel Luís Alves seja concedida a pensão vitalicia e annual de 300\$, nos termos do artigo 3.º do decreto de 6 de Abril de 1896, e respectivas melhorias nos termos da lei vigente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:111

Sendo da maior conveniência regularizar o uso de sacacos impermeáveis, pelos officiaes guardas-marinhas e aspirantes da armada;